

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. contra o Acórdão 160/2019-1ª Câmara, que a condenou, em solidariedade com Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito de Trairi/CE, a ressarcir dano apurado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1848/2009, celebrado entre o Município e o Ministério do Turismo, para realização do evento “Réveillon das Velas de Trairi/CE”, em 31/12/2009.

A empresa alegou nulidade da citação via edital, ausência de responsabilidade para a prestação de contas e execução integral dos serviços contratados.

Juntou ao recurso declaração acerca da realização do evento assinada por padre que teria celebrado missa antes da apresentação das atrações artísticas e cópia de matérias publicadas na *internet* sobre as festividades.

A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo *Parquet*, opinou por conhecer e dar provimento ao recurso.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

O recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao mérito, ressalto que a empresa foi citada quanto à não comprovação da regular aplicação dos recursos, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não evidenciou a realização efetiva do evento pactuado.

O tomador de contas apontou como irregularidade a insuficiência de fotos, vídeos e de matérias jornalísticas posteriores para demonstrar a efetiva realização das festividades.

De fato, as provas de ocorrência do evento constantes do processo, assim como as juntadas ao recurso, não são suficientes, em face da baixa força probatória de declarações e das características das fotos, que não comprovam o local, a logomarca do Ministério do Turismo e as atrações que se apresentaram.

Procedem, no entanto, as alegações da recorrente quanto a, na qualidade de empresa contratada pelo município, não deter obrigação de realizar os procedimentos apontados como faltantes pelo tomador de contas.

Do contrato que assinou com a prefeitura não consta cláusula impondo-lhe a produção de fotos e filmagens. O dever de observar as disposições do Convênio sobre a devida prestação de contas era do ex-prefeito.

De outro giro, os documentos atinentes à execução financeira, comprovam que a empresa venceu o pregão realizado para fornecimento da estrutura de palco e das atrações musicais. Estão presentes os contratos celebrados, os recibos e as notas fiscais pertinentes.

Dessa forma, configurada falha cometida pelo gestor e na ausência de obrigações expressamente atribuídas à empresa, não cabe imputação da responsabilidade solidária pela devida prestação de contas.

O recurso deve ser provido para que Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda. seja excluída da relação processual, restando a imputação de débito e multa unicamente ao gestor faltoso.



Tendo em vista esse encaminhamento, deixo de tratar da nulidade da citação por edital.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator